



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.781 - SP (2013/0344722-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : I F R
ADVOGADOS : LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R C DE C
ADVOGADO : DANIEL VANETTI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas.

2. Tal orientação deve ser aplicada também para o caso dos autos, em que houve duas decisões fixando alimentos provisórios, diante do acolhimento de exceção de incompetência no que se refere à primeira decisão prolatada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.781 - SP (2013/0344722-0)

AGRAVANTE : I F R
ADVOGADOS : LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R C DE C
ADVOGADO : DANIEL VANETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, em processo a versar sobre alimentos.

Alega a parte agravante que "a decisão colecionada EREsp 1.181.119/RJ no recurso não prevalece a outros recurso cuja matéria são semelhantes".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.781 - SP (2013/0344722-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : I F R
ADVOGADOS : LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R C DE C
ADVOGADO : DANIEL VANETTI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas.
2. Tal orientação deve ser aplicada também para o caso dos autos, em que houve duas decisões fixando alimentos provisórios, diante do acolhimento de exceção de incompetência no que se refere à primeira decisão prolatada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
O artigo 13 da Lei 5.478/68 estabelece:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

No julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, processo que era de minha relatoria, mas fiquei vencido, sendo designada como relatora para o acórdão a Ministra Isabel Gallotti – acórdão ainda pendente de publicação –, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os efeitos da sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte a respeito do tema:

ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, PARAGRAFO 2º, DA LEI 5.478/68. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - **Os efeitos da alteração do valor dos alimentos**, estabelecida em sede de ação revisional, **operam retroativamente, alcançando a data da citação inicial**.

II - Não ha divergência no tema, mas sim no caso em que se postula alimentos sem a prova pré-constituída da paternidade.

(REsp 51.781/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/1994, DJ de 24/10/1994).

.....
..

ALIMENTOS. REVISÃO DE CLÁUSULA. VIGÊNCIA. CITAÇÃO INICIAL.

Julgada procedente a ação de modificação de clausula alimentar, **a nova provisão deve ter eficácia a partir da citação inicial, na forma do art. 13, par. 2º, da Lei 5478/68**.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 40.436/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/1994, DJ de 1º/08/1994).

O argumento segundo o qual "não estamos em causa de decisão definitiva dos alimentos", mas diante de duas decisões interlocutórias, é desinfluyente, pois, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

Em matéria correlata, ficou registrado:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NATUREZA NÃO RESSARCITÓRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXIGIBILIDADE DESDE A CITAÇÃO.

1. O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

(...)

3. Recurso especial provido.

(REsp 660.731/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJ de 15/06/2010).

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0344722-0

**AgRg no
REsp 1.412.781 / SP**

Números Origem: 0289148520118260100 289148520118260100 3040406920118260000 3740240
990103032012

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I F R
ADVOGADOS : MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO(S)
LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : R C DE C
ADVOGADO : DANIEL VANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I F R
ADVOGADOS : MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO(S)
LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R C DE C
ADVOGADO : DANIEL VANETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.